



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.901789/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.645 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13284.94985.091101.1.3.04-8580, em 09.11.2004, fls. 03-08, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior efetuado pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, código 6106, do mês de junho do ano-calendário de 2004 no valor de R\$1.548,17 contido no DARF de R\$4.217,85 arrecadado em 31.08.2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.528,17

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1956 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-38.840, de 28.09.2012, e-fls. 22-25:

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 14.12.2012, e-fl. 27, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.01.2013, e-fls. 30-103, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Inconformada com o despacho decisório de primeira instância, que não homologou a compensação requerida através de PER/DCOMP, cujo crédito provém de pagamento em duplicidade do SIMPLES FEDERAL referente a JUNHO de 2004, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade a fim de demonstrar que houve equívoco no período de apuração do DARF utilizado para quitação do débito em questão, pois a empresa recolheu em 20/08/2004 o DARF 6106 com período incorreto de 31/05/2004, para quitar o débito de 30/06/2004, problema este sanado pela empresa, assim que tomou ciência através do despacho decisório, conforme demonstram os comprovantes de arrecadação em anexo.

O crédito informado na PER/DCOMP em debate está plenamente correto, porém em razão do equívoco na inserção do período de apuração no DARF utilizado para quitação do mesmo, a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP não encontrou crédito disponível para quitação da PER/DCOMP [...], uma vez que o DARF estava alocado para quitação do débito do período do próprio mês de apuração.

Diante disso, para melhor compreensão do fato sucedido apresentamos em anexo os documentos probatórios hábeis a demonstrar a origem do valor apurado e recolhido.

Além disso, com o propósito de comprovar o direito creditório da Recorrente, confronta-se a seguir os registros contábeis necessários e pertinentes ao reconhecimento do indébito pleiteado.

Conforme se infere dos registros efetuados na página 032 do Livro Diário nº 03, registrado em cartório em 28/02/2005, demonstramos que a provisão efetuada em 30/06/2004 referente ao valor do débito do Simples deste período é de R\$ 3.589,66, sendo que este valor pode ser verificado através da PSJI 2005 - SIMPLES entregue em 01/06/2005, bem como pelos DARFs recolhidos em 20/08/2004 (página 56 do mesmo livro) e em 31/08/2004 (página 60).

O faturamento que reflete a base de cálculo para apuração do tributo em questão também é comprovado nas folhas 148/149 do Livro Razão nº 03 e pela PSJI 2005 - SIMPLES entregue em 01/06/2005. No mesmo livro pode-se comprovar, ainda, nas folhas 092 e 152 o valor da provisão do débito do Simples para o período de junho de 2006 e nas folhas 015, 055 e 093, os pagamentos realizados.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ante o exposto, requerer nos termos do art. 151, inc. III, da Lei 5.172/1966 - CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora pretendido, bem como o PROVIMENTO do presente recurso a fim de que seja homologada definitivamente a compensação realizada e ora debatida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente diz demonstrar que houve equívoco no período de apuração do DARF utilizado para quitação do débito em questão, pois recolheu em 20/08/2004 com período incorreto de 31/05/2004, para quitar o débito de 30/06/2004.

O Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, prevê:

Conclusão 81.

Em face do exposto, conclui-se que: [...]

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

Por seu turno, o Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, determina:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [...]

§ 6º As atividades de prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, de recepção de documentos, de alteração cadastral e de retificação de documentos de arrecadação deverão ser executadas por qualquer Delegacia ou Alfândega, independentemente da sua jurisdição.

A atividade de retificação de documentos de arrecadação e a revisão de ofício do débito tributário confessado cabe a autoridade administrativa, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

O suposto direito creditório pleiteado foi integralmente utilizado para quitação de débito relativo ao mês de junho do ano-calendário de 2004 no valor de R\$1.548,17 arrecadado em 31.08.2004. Tendo em vista as normas, o pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, sob pena de incorrer em acréscimos moratórios (art. 6º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O valor do Simples devido no mês de junho de 2004 informado na Declaração Anual Simplificada - PJSI é no valor de R\$3.589,66, que foi arrecadado em atraso e não há registro correspondente no Livro Razão, conta Caixa, do ano-calendário de 2004, e-fls. 75 e 91 do pagamento correspondente em 20.08.2004, conforme os registros internos da RFB e o comprovante de e-fl. 61.

Conforme o Livro Razão, conta Caixa, do ano-calendário de 2004, e-fl. 75, houve o registro do pagamento efetuado em 31.08.2004, cujo somatório é R\$4.217,85 atinente ao débito do Simples de junho do ano-calendário de 2004:

[...]DATA	C/PART [...]	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
31/08	11464-1	PGTO SIMPLES REF.06/04, EFETUADO EM DUPLICIDADE		3.589,66
31/08	11464-1	PGTO MULTA S/ SIMPLES REF.06/04, EFETUADO EM DUPLICIDADE		592,29
31/08	11464-1	PGTO JUROS S/ SIMPLES REF.06/04, EFETUADO EM DUPLICIDADE		35,90

A indicação de que houve pagamento do valor de R\$1.548,17 em 31.08.2004 presumidamente em duplicidade não pode ser confirmada.

No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a alocação para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Consta no Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-38.840, de 28.09.2012, e-fls. 22-25, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** dos créditos pleiteados.

No caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento a maior no período de apuração 06/2004, suficiente para quitar o débito indicado no PER/DCOMP, sendo indevidas as alocações de pagamento que constam do despacho decisório.

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito. Intimada pela autoridade preparadora a prestar os esclarecimentos pertinentes, conforme documentos de fls. 20/22, manteve-se silente.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior

no período 06/2004 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado. [...]

O artigo 923 do RIR/1999, por seu turno, estabelece que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva